

LEI 1.444, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui Sistema de Adiantamento Financeiro, de diária de viagem e de despesas miúdas na Administração Pública Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos na Administração Direta e Indireta o regime de adiantamento financeiro, mediante empenho prévio, e o pagamento de diárias e agentes políticos e servidores municipais em viagens a serviço ou por interesse do Município.

Art. 2º O regime de adiantamento financeiro, previsto nos Art. 65, 68 e 69 da Lei 4.320/64, será aplicado nos seguintes casos:

I – Despesas com inscrições em seminários, cursos, congressos e congêneres;

II – Despesas com passagens rodoviárias, hospedagens e representação oficial em viagens do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários e dos Diretores dos Órgãos Municipais para participação e representação do Município junto a outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, órgãos não governamentais, entidades representativas de classe, e instituições privadas;

III – Despesas de servidores em viagens a serviço do Município;

IV – Despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 3º Entende-se por adiantamento a colocação de numerários à disposição de um Servidor, com o objetivo de custear despesas que, por sua natureza e urgência, não possam ser realizadas através do processamento normal de aplicação.

Art. 4º As diárias de Agentes Políticos e Servidores dos Órgãos e Entidades Municipais em viagens a serviço ou por interesse do Município, serão fixadas conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Entende-se por diárias de viagens, o numerário colocado à disposição do servidor para custear suas despesas com alimentação, transporte e traslados, em viagem a serviço ou por interesse do Município.

Art. 6º O pagamento de diárias de viagens definido nesta Lei, será processado em nome do Servidor, devendo o mesmo, apresentar imediatamente ao seu retorno ao Município, junto ao Serviço de Contabilidade da Prefeitura ou do Órgão equivalente, o relatório de sua atividade na viagem, em formato a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 7º Entende-se por despesas miúdas de pronto pagamento para os efeitos desta Lei, aquelas que se realizam com:

I – despesas diversas com postagens, aquisições avulsas de livros, jornais, outras publicações;

II – emolumentos e outras despesas com registro de imóveis junto a Cartórios, seguro obrigatório, registro de veículos e outras taxas junto ao DETRAN-MG, e emolumentos e taxas judiciais;

III – despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que em quantidade restrita e devidamente justificada, tais como material de escritório, de higiene e limpeza, pequenos serviços como cópias de chaves, encadernações, e pequenos reparos, e outros definidos em regulamento.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei, fixando valores, normas, prazos, forma de recebimento e prestação de contas.

Art. 9º As despesas previstas nesta Lei limitam-se a 10% (dez por cento) do estabelecido para dispensa de licitação, conforme Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 21 de setembro de 1999.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO